

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.463/2015-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54); Ramão Vieira de Souza (004.288.181-10); Rogério Gedeon de Araújo (709.867.541-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES. REVELIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, então presidente da Articulação Povos Indígenas do Pantanal -Arpipan, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio/ME 752.242/2010 (peça 3, p. 29-41).

2. Transcrevo, abaixo, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (peça 54), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 55), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 56):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, conforme despacho de 18/9/2014 (Peça 3, p. 4), em desfavor do Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF: 004.288.181-10), então Presidente da Articulação Povos Indígenas do Pantanal-ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio/ME 752.242/2010 (Peça 3, p. 29-41), firmado entre o Ministério do Esporte (Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer) e a ARPIPAN, no valor de R\$ 117.495,00, cujo objeto era “o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no município de Campo Grande/MS”.

2. E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul, exarado à peça 6, p. 01, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 548 a 550/2016 (peças 11 a 13), onde a Articulação Povos Indígenas do Pantanal – ARPIPAN, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, Presidente da Arpipan, e o Sr. Rogério Gedeon de Araújo, Servidor do Ministério dos Esportes, foram instados, **solidariamente**, a, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, “a apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 99.995,00 atualizado monetariamente desde 13/4/2011 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 18/7/2016 corresponde a R\$ 143.312,83. 2. O débito é decorrente da não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio/ME 752.242/2010, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 148 do Decreto 93.872/1986, e com disposições das Portarias Interministeriais 127/2008 e 217/2006, ambas dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda”.

3. Devidamente cientificado, conforme atesta o documento à peça 14, o Sr. Rogério Gedeon de Araújo, Servidor do Ministério dos Esportes, fez encaminhar a esta Unidade Técnica as alegações de defesa constantes da peça 23, p. 01-36, analisada a seguir. Já a Arpipan - Articulação Povos Indígenas do Pantanal, bem como o seu Presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, apesar de regularmente notificados, inclusive por via editalícia (peças 50-51), não apresentaram as devidas alegações de defesa, tampouco recolheram a quantia indicada, podendo, portanto, ser considerados **revéis** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme exposto na peça 46.

EXAME TÉCNICO

4. Examinando-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rogério Gedeon de Araújo, Servidor do Ministério dos Esportes, constantes da peça 14, tem-se, inicialmente, as alegações de que o referido servidor era recém empossado no cargo, e que:

“tal responsabilidade foi imputada a mim impositiva e indevidamente, pois, nessa gestão, não ocorreu qualquer capacitação/treinamentos para possibilitar aos servidores que estavam chegando condições técnicas e operacionais para acompanhar, nos termos da legislação vigente à época, os convênios formalizados junto às entidades privadas sem fins lucrativos... considerando que as atribuições do cargo a que fui nomeado não previam, objetivamente, a atuação na gestão dos convênios, o setor do qual fazia parte, à época, não possibilitou cursos específicos para garantir o acompanhamento efetivo dos convênios que estavam sendo formalizados. Ciente das minhas responsabilidades como servidor público, busquei capacitar-me tanto no que se referia às normas correlatas, à época, quanto na operacionalização do Siconv, que estava em fase de implementação, nesse período, recebendo, constantemente, manutenções corretivas e evolutivas, o que não permitia cursos adequados. O próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à época, não possibilitou capacitações aos órgãos concedentes, ficando a cargo dos órgãos e seus servidores demandarem de empresas privadas tais capacitações, o que dependia, sobremaneira de orçamento disponível”.

5. Segue o defendente, desta feita afirmando que:

“considerando o extenso número de normas que devem ser observadas, que leva tempo até o servidor recém-chegado apropriar-se de todo o conhecimento técnico envolto em toda a sistemática do órgão. Claro que, ao emitir o Parecer Técnico 404/2010, dando parecer favorável à formalização do convênio em tela, não emiti um ato impensado, sem preparo algum, agi de total boa-fé, a partir de análises que seguiram padrões estabelecidos, ou seja, havia, à época, os critérios definidos para formalização de convênios dessa natureza. Tal documento segue anexo e o parecer em questão seguiu tais preceitos, pois, como ainda estava me contextualizando e buscando aprimoramento nesse processo, atuei de forma a seguir o que já estava posto”.

6. O servidor acrescenta que:

“No Parecer Técnico 404/2010, pode ser observado que tais critérios foram obedecidos e considerados na extensão desse Parecer. Na Aba "Participantes", clicando no botão "detalhar", tem-se a Aba "Declarações". Nesse local estão anexadas declarações que tratam do funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento da entidade de "Articulação Povos Indígenas

do Pantanal", emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede, para fins de comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional. Além disso, consta no Siconv todas as informações exigidas pelos demais incisos desse artigo, conforme passo a detalhar a seguir”.

7. Segue o defendente:

“Tais declarações seguem anexadas a este expediente. Vale acrescentar que essas declarações atendem aos dizeres da Portaria nº 127, de 29 de maio de 2008. art. 18. inciso VII, vigente à época da formalização do convênio em tela. .

18. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido: I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações; II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas- CPF; III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito; IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, (alterado pela Port. Nº 342, de 05/J1/2008) V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ pelo prazo mínimo de três anos; VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e VII - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede. Parágrafo único. Nas ações voltadas à educação, à assistência social e à saúde, as exigências previstas nos incisos V e VII do caput poderão ser atendidas somente em relação ao exercício anterior.

5. No tocante ao inciso I (cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações), a entidade não disponibilizou seu estatuto no Siconv, justificando que não havia condições de anexar tal documento no Siconv, devido ao sistema limitar o tamanho dos arquivos nesse período, conforme registro no Siconv na Aba "Estatuto". X) arquivo com o Estatuto ficou acima do aceite pelo sistema. Registro que, apesar de o Estatuto não ter sido anexado ao Siconv, devido a restrições do próprio sistema, tal documento foi analisado, o que permitiu entender que a finalidade estatutária do conveniente e estava de acordo com os princípios do Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC), vinculado, atualmente, à Secretaria Nacional de Esporte, Educação.

6. Diante dessa informação, ressalto, ainda, que, após a formalização do referido convênio, houve, em 2011, uma reestruturação dessa pasta, de forma que a Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer foi extinta em julho de 2011 por meio do Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011, fazendo, assim, com que o Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC ficasse como responsabilidade da atual Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social SNLEIS, porém, no momento dessa mudança, eu fui deslocado para a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento – SNEAR, o que me impediu de atuar frente a este convênio, realizando o seu acompanhamento. Os convênios em execução, a partir daí, foram acompanhados por servidores que permaneceram trabalhando no setor. Como não houve designação formal e nominal de um servidor específico para acompanhar e fiscalizar o referido convênio, essa responsabilidade passou a ser do setor responsável pelo Programa. Dessa forma, notam-se falhas no processo que extrapolam as minhas responsabilidades, pois não está registrado no Siconv indicação de outro servidor para acompanhar o convênio nº 752242/2010”.

8. Com relação aos relatórios de visita técnica, o defendente esclarece que:

“Diante das considerações do relatório das visitas de acompanhamento da execução, onde constam declarações de empregados contratados, sem vínculo empregatício, sobre centralização de atividades, por parte do presidente da entidade, manifestei-me de forma a declarar que tais situações são imprevisíveis, no momento da formalização. No parecer técnico nº 404/2010, atentei-me a considerar a documentação que demonstrava o cumprimento das exigências legais por parte

da entidade. Como já relatei, essa documentação está pensada ao Siconv. Daí se explica a necessidade de se acompanhar os convênios. E no devido acompanhamento que possíveis irregularidades podem ser identificadas. O relatório do Controle Externo faz referência à realização de tal ação pelo Ministério dos Esportes”.

9. Quanto à documentação apresentada pela convenente:

“No tocante aos incisos V, VI e VII (prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos: prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei; e comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede), tais declarações foram devidamente anexadas ao Siconv, registrando, assim, o cumprimento dessas exigências legais declaradas. Isso posto, quando opinei pela aprovação da proposta apresentada pela entidade, observei todos os preceitos normativos, até porque, para tais análises seguíamos um checklist, conforme já destacado, que possibilitava contemplar todas as exigências legais vigentes à época. Sendo assim, solicito a este laborioso Órgão de controle externo a isenção de responsabilidade a mim imputada pelo débito em que se encontra a entidade no momento. Na análise que realizei da proposta da entidade Arpipan, não havia insuficiência de informações, principalmente no que concerne à declaração de capacidade técnica e gerencial da entidade. Diante das declarações de 03 (três) autoridades municipais (vereadores da Câmara Municipal de Miranda/MS), cumprindo o que exigia a norma, não restava indícios de que a entidade não cumpriria devidamente o objeto pactuado. Vale acrescentar, ainda, que não posso ser responsabilizado por tal débito, uma vez que deixei de fazer parte da Secretaria responsável pelo Programa, já em 2011, conforme já exposto, o que me impossibilitou de realizar qualquer diligência para acompanhar devidamente o convênio nº 752242/2010”.

10. No que tange à prestação de contas, o servidor alega que:

“Por conseguinte, passo a fazer referência aos fatos relacionados à prestação de contas, conforme sua temporalidade, em atenção ao circunstanciado exame técnico feito do convênio em tela, considerando que não tenho nenhuma responsabilidade nessa fase do convênio. No tocante ao decurso de prazo de mais de dois anos entre o fim da vigência do convênio/ME/Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal/MS nº 752242/2010, apesar de não fazer parte, à época, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do ME, é fato, diante das referências aos documentos da peça processual, que tal Coordenação estava atenta aos prazos para diligenciar o convenente quanto ao seu dever de prestar contas. A Portaria nº 127, de 29 de maio de 2008 não definia prazo para tal, deixando essa responsabilidade ao concedente, o que está explícito no Termo de Convênio anexado a Aba dados do Siconv. 13. O artigo 52 da Portaria nº 127/2008, dispõe que o concedente ou contratante deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas. Diante da prerrogativa dada pela norma vigente, é oportuno informar que quando da formalização do convênio em questão, a estrutura pela qual se apresentava o setor, para possibilitar o devido acompanhamento, não contava com estrutura adequada às atividades de acompanhamento da execução. Além disso, o Ministério do Esporte não realiza a indicação dos fiscais de convênios (portaria e/ou SICONV), descumprindo assim a legislação vigente e o Manual de Acompanhamento e Fiscalização do Portal de Convênios do Governo Federal SICONV. 14. Nesse ínterim, ressalto que o próprio Siconv não possibilitava entre 2010 e 2012 o acompanhamento sistemático, conforme ocorre atualmente, pois várias funcionalidades de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas ainda não estavam em pleno funcionamento. 15. Por oportuno, cabe ainda ressaltar que a Entidade supracitada foi selecionada por meio do Edital/2010 - Chamada Pública, com vistas a atender sistematicamente a 450 pessoas, de todas as faixas etárias e pessoas c/ deficiências, mediante a oferta das seguintes oficinas: atividades com Ypuhõnoneoti, atividades de corrida de tora, atividades de arco e flecha,

atividades de corrida de revezamento, futebol, futebol de salão, voleibol, oficinas culturais de música, oficinas de artesanato indígena, oficina de Kohixoti Kipaê, oficinas de Nikokoncti Terenoc (culinária terena) e cuidados com alimentação do bebê e dos mais velhos, oficina de hortas comunitárias e sua inclusão na alimentação da comunidade, oficina cuidado com a mulher indígena, domingos aldeias de lazer, no qual ocorreu a avaliação da proposta apresentada bem como a viabilidade do Plano de Trabalho proposto, o que nos permitiu entender que a finalidade estatutária do conveniente estava de acordo com os princípios do PELC; pela comprovação de que já desenvolveu convênio com outras entidades social na área de inclusão social; e na própria declaração do presidente da entidade de que dispõe de condições plenas para o cumprimento do objeto, inclusive no tocante a metas e prazos”.

11. Por fim, o defendente sustenta que:

“Quanto ao exame técnico feito nos relatórios de auditoria da CGU e dos relatórios das visitas técnicas realizadas pelo Ministério do Esporte, declaro que não cabe a mim qualquer manifestação sobre os fatos, uma vez que não estava atuando na Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte. 17. Nesse ínterim, considerando relevante ressaltar que, para esclarecer e quantificar os débitos que a entidade tem com a administração pública, o setor de prestação atual do Ministério dos Esportes deve ser acionado para a correta diligência aos responsáveis, de modo que a documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários, processos licitatórios, entre outros sejam inseridos no Siconv, para a devida análise da prestação de contas, lendo em vista que há registro, no sistema, de despesas pagas com os recursos do convênio. Entendo ser plenamente possível a apuração da boa e regular aplicação dos recursos públicos e a devolução ao erário público das despesas não comprovadas, desde que as diligências necessárias sejam devidamente enviadas aos responsáveis por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. 18. Por fim, ante aos fatos relatados e baseando-me nos preceitos da Lei 8.112/1990 que trata das minhas responsabilidades como agente público, bem como o disposto no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria nº 127/2008, declaro que cumpro, integralmente, com meus deveres de servidor público, pois ao emitir parecer favorável pela aprovação da proposta de convênio em epígrafe, atentei-me para diretrizes impostas pelo Programa PELC, fazendo constar, inclusive, a declaração de capacidade técnica e gerencial da entidade, acrescida de outras declarações que comprovam a existência da entidade, inclusive com declaração de regularidade e de funcionamento da entidade expressa pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas de Campo Grande/MS”.

12. Pois bem. Uma vez transcritos os termos das alegações de defesa apresentadas pelo servidor do Ministério do Esporte, Sr. Rogério Gedeon de Araújo, tem-se que as mesmas apontam no sentido de afastar a sua responsabilidade quanto ao débito em exame, senão vejamos. Inicialmente, foi aventada a possibilidade de o referido servidor ser arrolado como corresponsável pelo dano apurado, ante “a ausência de procedimentos diligentes e prudentes”, conforme expressão utilizada na instrução de peça 05.

13. O servidor também teria emitido “parecer favorável à aprovação da proposta da entidade, sem comprovação efetiva da capacidade técnica e gerencial, para a assinatura do convênio, e que, posteriormente, passou a ser o responsável pelo monitoramento e acompanhamento da execução do objeto conveniado”, quando “deveria ter uma conduta diversa da tomada que resultou na assinatura do convênio em exame, emitindo um parecer desfavorável à aprovação da Proposta 106.240/2010 ante a insuficiência de informações cadastradas no Siconv (capacidade técnica e gerencial)”. Essa a razão para a sua inclusão no rol de responsáveis solidários pelo presente débito.

14. Ocorre que, quando qualquer órgão concedente avalia as condições do conveniente interessado no repasse de recursos, por mais que se possa ser “diligente e prudente”, termos que devem ser interpretados pela obediência ou não aos requisitos legais e normativos a serem seguidos

para se definir a liberação ou não de recursos, é impossível assegurar que a prestação de contas vai ser, de fato, encaminhada pelo responsável.

15. E, conforme demonstra a documentação constante do processo, a entidade beneficiária dos recursos, a Arpipan, cumpriu os requisitos legais para a liberação dos recursos, liberados no dia 11/4/2011. Dessa forma, não há qualquer nexo de causalidade entre a conduta do servidor do Ministério do Esporte, Sr. Rogério Gedeon de Araújo, e a não apresentação de prestação de contas por parte da convenente, devendo ser **acolhidas** as suas alegações de defesa, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, eximindo-o do débito apontado.

16. Por fim, deve-se destacar que, apesar de os Relatórios de Visitas Técnicas do Ministério do Esporte e Relatório de Fiscalização da CGU/MS terem apontado a existência de execução física do objeto conveniado, ainda que parcial, tal fato, *de per si*, não comprova o emprego regular dos recursos públicos, senão vejamos.

17. Foi constatado que houve a execução física de parte do objeto do convênio, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

18. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara. Desse modo, os documentos constantes do processo que fazem referência a execução de parte do objeto, por si só, não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, já que não houve a efetiva prestação de contas, devendo a Articulação Povos Indígenas do Pantanal – ARPIPAN e o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, Presidente da Arpipan serem condenados solidariamente pelo valor total do débito.

19. Por fim, destaque-se que, conforme já mencionado no **parágrafo 03 supra**, tanto a Arpipan - Articulação Povos Indígenas do Pantanal, como o seu Presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, apesar de regularmente notificados, inclusive por via editalícia, não lograram apresentar as devidas alegações de defesa, tampouco recolheram a quantia indicada, podendo, portanto, ser considerados **revéis** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Assim, conforme relato acima, uma vez **acolhidas** as alegações de defesa apresentadas pelo servidor do Ministério do Esporte, Sr. Rogério Gedeon de Araújo, imperativo propugnar-se pela **regularidade** de suas contas, dando-se-lhe **quitação plena**. E, uma vez também comprovada a **revelia**, tanto da Arpipan - Articulação Povos Indígenas do Pantanal, quanto de seu Presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, impõe-se a proposta de julgamento pela **irregularidade** de suas contas, considerando-os **em débito** perante o Tribunal, sem prejuízo de que lhes seja aplicada a **multa** prevista pela legislação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) sejam **acolhidas** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rogério Gedeon de Araújo (CPF: 709.867.541-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, c/c os art. 17, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **regulares** as contas do Sr. Rogério Gedeon de Araújo (CPF: 709.867.541-53), servidor do Ministério do Esporte, referente aos recursos repassados por meio do Convênio/ME 752.242/2010, firmado entre o Ministério do Esporte (Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer) e a ARPIPAN, no valor de R\$ 117.495,00, cujo objeto era “o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no município de Campo Grande/MS”, dando-se-lhe **quitação plena**;

c) sejam a Articulação Povos Indígenas do Pantanal - ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54) e o seu Presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF: 004.288.181-10), considerados **revéis** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *a e c*, e § 2º, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, I e III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas da Articulação Povos Indígenas do Pantanal - ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54) e do seu Presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF: 004.288.181-10), considerando-os **solidariamente em débito** perante o Tribunal, pela quantia a seguir especificada, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio/ME 752.242/2010, firmado entre o Ministério do Esporte (Secretaria Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer) e a ARPIPAN, no valor de R\$ 117.495,00, cujo objeto era “o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, no município de Campo Grande/MS”, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (R\$)
11/4/2011	99.995,00

e) aplicar à Articulação Povos Indígenas do Pantanal - ARPIPAN (CNPJ: 10.321.256/0001-54) e ao seu Presidente, o Sr. Ramão Vieira de Souza Terena (CPF: 004.288.181-10), **individualmente**, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

g) **autorizar**, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



É o relatório.